

Prezado(a) estudante,

Realizamos uma conferência em nosso material da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS - Analista de Correios – Advogado. Tomamos ciência que na disciplina de Direito do Trabalho, continham trechos em desconformidade. Desse modo, foram realizadas correções necessárias no material, da seguinte forma:

Página 10

ONDE SE LÊ:

***Art. 442-B** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.*

O trabalho autônomo pode ser definido como aquele em que o trabalhador tem a faculdade de dispor de forma plena sobre o modo de execução da prestação de serviço. Ou seja, a definição do *modus operandi* compete ao próprio trabalhador, afastando a relação de subordinação jurídica. Ademais, preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, o trabalhador é enquadrado como empregado.

LEIA-SE:

***Art. 442-B** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no ~~art. 3º desta Consolidação.~~*

O trabalho autônomo pode ser definido como aquele em que o trabalhador tem a faculdade de dispor de forma plena sobre o modo de execução da prestação de serviço. Ou seja, a definição do *modus operandi* compete ao próprio trabalhador, afastando a relação de subordinação jurídica.

Página 17

ONDE SE LÊ:

Importante!

Prezando pela atualização do material, este tema será abordado com os ditames da Medida Provisória nº 1.116, de 2022. Caso ela não seja convertida em lei, é importante o leitor atentar-se às atualizações e erratas publicadas pelo autor e editora.

O aprendiz é, no ordenamento jurídico atual, muito parecido com o aprendiz do período feudal. A ideia é que a pessoa tenha a oportunidade de um primeiro emprego ou

primeiro contato com determinado tipo de profissão, a fim de que possa aprender o ofício e capacitar-se para exercê-lo profissionalmente.

Por essa razão, é considerado um contrato especial, obrigatoriamente por escrito e permitido aos maiores de 14 e menores de 24 anos, também com a exceção da pessoa com deficiência e aprendizes de profissões em que o trabalho do menor de 21 anos não é admitido, hipótese em que o contrato de aprendizagem poderá ser até os 29 anos de idade. Esse seria o caso do trabalho em minas de subsolo, que tem exigência de idade mínima de 21 anos. Entre 14 e 16 anos é admitido, exclusivamente, o contrato de aprendizagem. Veja:

Art. 7º (CF, de 1988) [...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

[...]

Art. 428 (CLT) *Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

[...]

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

E o que é essa formação técnico-profissional que admite o contrato de aprendizagem?

Art. 428 [...]

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Com isso, não se admite contrato de aprendizagem para motoristas, por exemplo, já que para ser motorista o empregado precisa ser, obviamente, já conhecedor do serviço.

O contrato de aprendizagem exige a anotação da carteira de trabalho, inscrição em programa de aprendizagem, inclusive para realizar cursos, e a frequência escolar, salvo para quem concluiu o ensino médio. Se na localidade não houver ensino médio, o contrato

é admitido para quem já concluiu o ensino fundamental. Confira o que diz o art. 428, da CLT:

Art. 428 [...]

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

[...]

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

O contrato de aprendizagem, pela redação da MP, será de até três anos, com a exceção da pessoa com deficiência, para aquele contratado antes de completar 15 anos de idade, hipótese em que o contrato poderá ser de até quatro anos, e no caso de jovens em situação de vulnerabilidade descritas no § 5º, art. 429, da CLT. Veja:

Art. 428 [...]

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

LEIA-SE

Importante!

Prezando pela atualização do material, informamos que a Medida Provisória nº 1.116, de 2022 foi convertida na Lei nº 14.457, de 2022, portanto é importante o estudante atentar-se às atualizações e erratas publicadas pelo autor e editora.

O aprendiz é, no ordenamento jurídico atual, muito parecido com o aprendiz do período feudal. A ideia é que a pessoa tenha a oportunidade de um primeiro emprego ou primeiro contato com determinado tipo de profissão, a fim de que possa aprender o ofício e capacitar-se para exercê-lo profissionalmente.

Por essa razão, é considerado um contrato especial, obrigatoriamente por escrito

e permitido aos maiores de 14 e menores de 24 anos, também com a exceção da pessoa com deficiência. Veja:

Constituição Federal de 1988

Art. 7º [...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
[...]

Art. 428 (CLT) *Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

[...]

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

E o que é essa formação técnico-profissional que admite o contrato de aprendizagem?

Art. 428 [...]

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Com isso, não se admite contrato de aprendizagem para motoristas, por exemplo, já que para ser motorista o empregado precisa ser, obviamente, já conhecedor do serviço.

O contrato de aprendizagem exige a anotação da carteira de trabalho, inscrição em programa de aprendizagem, inclusive para realizar cursos, e a frequência escolar, salvo para quem concluiu o ensino médio. Se na localidade não houver ensino médio, o contrato é admitido para quem já concluiu o ensino fundamental. Confira o que diz o art. 428, da CLT:

Art. 428 [...]

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em

formação técnico-profissional metódica.

[...]

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

O contrato de aprendizagem, será de até dois anos, com a exceção da pessoa com deficiência. Veja:

Art. 428 *[...]*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Página 19

ONDE SE LÊ

A contratação do aprendiz será feita diretamente pela empresa, para fins de cumprimento da cota, ou de forma indireta. Neste caso, a lei possibilita a contratação indireta com intermediação na seguinte forma:

Art. 431 *A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:*

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430;

b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea “a”, entre outras, de:

1. assistência social;

2. cultura;

3. educação;

4. saúde;

5. segurança alimentar e nutricional;

6. proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

7. ciência e tecnologia;

8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

9. desporto; ou

10. atividades religiosas; ou

c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

LEIA-SE

A contratação do aprendiz será feita diretamente pela empresa, para fins de

cumprimento da cota, ou de forma indireta. Neste caso, a lei possibilita a contratação indireta com intermediação na seguinte forma:

Art. 431 *A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.*

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Se você adquiriu sua apostila após o dia 06 de novembro de 2024, estes itens já se encontram atualizados.

Cordialmente,

Nova Concursos.